



ACÓRDÃO N.º 154015

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N.º 0001726.71.2013.8.14.0039.

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELANTE: LUCIANO RICARDO PIMENTEL DOS SANTOS (Def.^a Pub.^a: Corina Pissato).

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA. OBEDIÊNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO. SANÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. NÃO OBSTANTE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE, RESTA INVIÁVEL ACOLHER-SE A PRETENSÃO DA DEFESA PARA DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA, UMA VEZ QUE É ASSENTE EM NOSSA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA A IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELEECER UMA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO EM ABSTRATO, QUANDO SE TRATAR DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE.

2. RESTOU EVIDENCIADO, *IN CASU*, *QUE* O MM. JULGADOR, AO INDIVIDUALIZAR A PENA DO SENTENCIADO, OBSERVOU OS CRITÉRIOS ADOTADOS POR NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, SEGUINDO RIGOROSAMENTE A ORDEM ESTABELEECIDA PELO SISTEMA TRIFÁSICO, PREVISTO NO



ART. 68 DO CPB, FIXANDO, AO FINAL, A SANÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME PRATICADO PELO APELANTE, NÃO HAVENDO QUALQUER REPARO A SER FEITO.

3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DE SUA TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA RECONHECER A ATENUANTE DA MENORIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ,
AOS 26 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR.
DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, **LUCIANO RICARDO PIMENTEL DOS SANTOS**, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Paragominas, que julgando procedente a denúncia, condenou-o pelo crime previsto no **art. 157, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro**, à pena de **05(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13(treze)dias-multa.** (fls. 98/101).

Inconformado, o sentenciado **apelou**, à fl. 109, pugnando em suas razões pela reforma da sentença, no sentido de **reconhecer a atenuante da menoridade**, estabelecida no



art. 65, I, do CPB, e que ao final *“seja o apelante sancionado a pena de 04(quatro) anos.”* (fls. 116/118).

O Ministério Público, em contrarrazões de fls. 120/123, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da apelação.

Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso manejado. (fls. 133/136).

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso defensivo, dele conheço.

Insurge-se o apelante em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Paragominas, que julgando procedente a denúncia, condenou-o pelo crime previsto no **art. 157, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro**, à pena de **05(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13(treze)dias-multa.**

Sustenta, inicialmente, a defesa do sentenciado, que, *in litteris* **“a pena aplicada ao recorrente foi demasiadamente alta, tendo em vista as circunstâncias que nortearam o fato, e que foram apuradas na instrução criminal, assim como as circunstâncias pessoais do agente.”** (fl. 116/117).

Outrossim, pugna pelo **reconhecimento da atenuante da menoridade**, estabelecida no **art. 65, I, do CPB**, e que ao final *“seja o apelante sancionado à pena de 04(quatro) anos.”* (fls. 116/118).

Tenho que o mesmo tem parcial razão em sua irresignação.

Confira-se os termos da sentença, ora combatida:

“Diante do exposto, JULGO procedente a denúncia de fls. 02/11, para, CONDENAR o réu LUCIANO RICARDO PIMENTEL DOS SANTOS nas sanções punitivas elencadas



*no artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial da pena base a ser imposta ao agente. O acusado **LUCIANO RICARDO PIMENTEL DOS SANTOS** agiu com dolo direto, sabedor que era ilícita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa. O réu é tecnicamente primário, não possui antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do agente, não há nos autos elementos que possibilitem analisar tais circunstâncias, presumindo-se que lhes sejam favoráveis. Em relação aos motivos não há justificativa para a conduta do réu. No caso não há comportamento da vítima a ser analisado. Considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, e convencido que a aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal é suficiente para a reprimenda do delito, fixo a **PENA-BASE** a ser aplicada ao réu em 4 (quatro) anos de reclusão, a qual deixo de aplicar as circunstâncias atenuantes inscritas no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do CP, por já estar a pena no mínimo legal, mas em face do disposto no § 2º, do artigo 157, do CP, AUMENTO A REPRIMENDA em UM TERÇO, tornando esta DEFINITIVA EM DEFINITIVA EM 5 (cinco) ANOS e 4 (quatro) MESES DE RECLUSÃO e 13 (treze) DIAS-MULTA.”*

Atento a r. decisão, observo que, quanto à **fixação da pena-base**, incorreu em equívoco a douta defensora, uma vez que o magistrado sentenciante, após análise fundamentada das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito, não havendo, portanto, qualquer alteração a ser feita.

Contudo, por ocasião da **segunda-fase**, verifico que o mesmo tem parcial razão.



Da leitura da r. sentença, observo que o Juízo de 1º Grau reconheceu apenas a atenuante da confissão, sendo omissa quanto a atenuante da menoridade, embora o denunciado somasse menos de 21 anos no momento do fato delituoso.

Assim, considerando que o réu/apelante era menor de 21 anos ao tempo do fato, reconheço a **atenuante da menoridade**, contudo, deixo de proceder à redução da pena, eis que é assente em nossa doutrina e jurisprudência a impossibilidade de se estabelecer uma reprimenda aquém do mínimo legal previsto em abstrato, quando se tratar de circunstância atenuante.

Nesse sentido:

Súmula 231 do STJ, que assim dispõe: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*”

STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO PESSOAL E INTERROGATÓRIO REALIZADOS. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Não há irregularidade na citação por edital (art. 361 do Código de Processo Penal) de paciente que, não foi encontrado no endereço constante nos autos, fornecido por ele próprio.

II. Não se configura nulidade, pois o paciente foi pessoalmente citado e interrogado, sendo que qualquer mácula eventualmente ocorrida quando da citação editalícia, a teor dos arts. 566 e 570 do CPP, restou sanada.

III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.

IV. Ordem denegada.



(HC 194.625/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) (g/n).

Por fim, por ocasião da **terceira fase**, como bem asseverou a representante do *parquet*, em seu parecer de fl. 122, “(...) *quando da aplicação da causa especial de aumento de pena, o magistrado, muito acertadamente também majorou o delito no patamar mínimo previsto no § 2º, do art. 157, do CPB, qual seja 1/3 da pena. Deste modo, verifica-se que se utilizou o juízo de todos os princípios gerais de direito, inclusive a equidade suscitada pela defesa, para aplicar a pena do acusado, de modo que aplicou toda a dosimetria nos critérios mínimos previstos e em consonância com o ordenamento jurídico.*”

Por conseguinte, vislumbro que o MM. Julgador, ao individualizar a pena do sentenciado, observou os critérios adotados por nosso ordenamento jurídico, seguindo rigorosamente a ordem estabelecida pelo sistema trifásico, previsto no art. 68 do CPB, fixando ao final, a sanção adequada e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado pelo apelante, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Isto posto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade, mantendo a r. sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 26 de novembro de 2015.

**JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
RELATOR**